



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

MARIANE ARAUJO LIMA DE ALMEIDA

**A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO NOS CRIMES CONTRA A
HONRA**

**FORTALEZA
2014**

MARIANE ARAUJO LIMA DE ALMEIDA

A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO NOS CRIMES CONTRA A HONRA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Direito da Universidade federal do Ceará, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Áreas de Concentração: Direitos Penal e Civil.

Orientador: Prof. Mestre Raul Carneiro Nepomuceno.

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

A447p Almeida, Mariane Araújo Lima de.
A pessoa jurídica como sujeito passivo nos crimes contra a honra / Mariane Araújo Lima de Almeida. – 2014.
53 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.
Área de Concentração: Direito Penal.
Orientação: Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno.

1. Crime contra a honra - Brasil. 2. Pessoa jurídica – Brasil. 3. Direito penal - Brasil. I. Nepomuceno, Raul Carneiro (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 343

MARIANE ARAUJO LIMA DE ALMEIDA

**A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO NOS CRIMES CONTRA A
HONRA**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: 29/05/2014

BANCA EXAMINADORA

Mestre Raul Carneiro Nepomuceno (orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Mestre William Marques Paiva Júnior
Universidade Federal do Ceará - UFC

Às minhas filhas, Emilly e Isabelle, razão
principal de toda essa jornada.

RESUMO

Aborda-se a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de crimes contra a honra. Primeiramente, discorre acerca do desenvolvimento do conceito de pessoa jurídica e sobre a natureza deste ente coletivo. Após, estudam-se os crimes contra a honra e, por fim, passa-se à análise da possibilidade de a pessoa jurídica possuir legitimidade passiva em crimes contra a honra, apresentando as soluções doutrinárias e jurisprudenciais para o tema.

Palavras-Chave: Pessoa Jurídica. Sujeito Passivo. Crimes contra a honra.

ABSTRACT

Discusses about the possibility of a Legal Entity to appear in criminal court as a victim of a crime against honor. First of all, debates over the concept of Legal Entity and over the legal nature of such collective being. Then, studies the crimes against honor and ultimately, analyses the legitimacy of a Legal Entity to figure as a victim of such crimes, presenting the indoctrinate solutions and common law about this matter.

Keywords: Legal Entity. Victim. Honor Crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. 1. DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA.....	11
1.1 Natureza Jurídica.....	13
1.1.1 Teorias da Ficção.....	15
1.1.2 Teorias da Realidade.....	17
1.1.3 Breve análise das teorias da propriedade coletiva, da equiparação e institucional.....	18
2. DOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	19
2.1 Objetividade Jurídica.....	22
2.2 Calúnia.....	23
2.2.1 Análise doutrinária do tipo penal.....	23
2.2.2 Espécies de calúnia.....	25
2.2.3 Propalação da Calúnia.....	25
2.2.4 Calúnia contra os mortos.....	26
2.2.5 Sujeito passivo no crime de calúnia.....	27
2.2.6 Exceção da Verdade.....	28
2.3 Difamação.....	29
2.3.1 Análise doutrinária do tipo penal.....	29
2.3.2 Sujeito Passivo do crime de difamação.....	29
2.3.3 Exceção da verdade.....	30
2.3.4 Retração.....	30
2.4 Injúria.....	30
2.4.1 Análise doutrinária do tipo penal.....	31
2.4.2 Sujeito passivo no crime de injúria.....	31
2.4.3 Exceção da Verdade, retratação e perdão judicial no crime de injúria.....	32
2.4.4 Espécies de Injúria.....	32
2.5 Causas de aumento de pena.....	33
2.6 Imunidade e os crimes contra honra.....	34
3. DA PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO DOS CRIMES CONTRA A	

HONRA.....	35
3.1 A Posição da Doutrina.....	36
3.1.1 A pessoa jurídica como sujeito passivo dos crimes contra a honra: impossibilidade.....	36
3.1.2 A pessoa jurídica como sujeito passivo dos crimes contra a honra: possibilidade.....	38
3.2 A Posição dos Tribunais.....	39
3.2.1 A pessoa jurídica como sujeito passivo de crimes contra a honra: precedentes desfavoráveis.....	39
3.2.2 A pessoa jurídica como sujeito passivo de crimes contra a honra: precedentes favoráveis.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a possibilidade de a pessoa jurídica figurar como sujeito passivo em crimes contra a honra. Damásio de Jesus define a honra como o “conjunto de atributos morais, físicos, intelectuais e demais dotes do cidadão, que o fazem merecedor de apreço no convívio social.”¹ Nesse sentido, a honra seria, *lato sensu*, a impressão que as pessoas detém de determinado indivíduo, além daquela que ele tem de si mesmo. É um bem imaterial tão importante que o legislador achou por bem tutelá-lo também na esfera penal.

Os Crimes Contra a Honra estão descritos no Título I da Parte Especial do Código Penal: “Dos crimes contra a pessoa”. Daí surge a primeira grande controvérsia a respeito da possibilidade de vitimização da pessoa coletiva nesses crimes. A doutrina mais tradicional afirma que os crimes ali elencados só podem ser cometidos contra a pessoa humana. Maior divergência se concretiza quando da descrição desses tipos penais, pois em todos o legislador trouxe a palavra *alguém* e, insistem os que essa tese defendem, alguém só pode se referir a algum ser humano.

No Capítulo Primeiro traçamos um levantamento histórico a respeito do desenvolvimento do conceito de pessoa jurídica desde o período pré-clássico romano até os dias atuais. Em seguida discorremos sobre a natureza jurídica do ente coletivo e abordamos as principais teorias que se propõem explicá-la.

No Capítulo Segundo, nos debruçamos sobre os crimes contra honra, descrevendo cada tipo penal em suas minúcias, bem como as diferenças e semelhanças existentes entre eles.

Por fim, no Capítulo Terceiro, discorremos a respeito da possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de crimes contra a honra, analisando as diversas posições doutrinárias a respeito e tecendo comentários acerca da, a nosso ver, melhor acepção doutrinária sobre o assunto. Concluímos, ainda n capítulo terceiro, analisando a vasta (e conflitante!) jurisprudência pátria sobre a questão.

1. DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO

¹ Jesus, Damásio de. Direito penal. Volume 2: parte especial. São Paulo, Editora Saraiva, 1999. p. 197.

CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA

O conceito de pessoa jurídica tem suas origens nos direitos romano, germânico e canônico. No Direito Romano, pode-se dividir a evolução desse conceito em três períodos: pré-clássico, clássico e pós-clássico.

No primeiro período, os romanos acreditavam que quando um patrimônio pertencia a mais de uma pessoa, ele não pertencia a uma corporação, mas sim a cada um do grupo, cada qual com sua parcela do bem.²

Já no período clássico, “[...] se admite uma entidade abstrata, com direitos e obrigações, ao lado da pessoa física.³”. A partir daí, “[...] os romanos passam a encarar o Estado, em sua existência, como um ente abstrato, denominando os textos de *populus romanus*. ”⁴.

Nessa fase, o patrimônio passa a pertencer à entidade, sem qualquer relação de condomínio com seus membros. Surgem as *universitates personarum*, que eram agrupamentos de indivíduos e possuíam personalidade própria, diferenciada da de seus membros.

Percebe-se que não se utiliza ainda o termo *persona* no período clássico e, segundo alguns estudiosos⁵, esse termo nunca foi atribuído à pessoa jurídica no Direito Romano, mas somente ao ser humano. O termo pessoa só foi empregado para designar uma entidade jurídica com personalidade própria no Direito Canônico a partir da Idade Média.

No período pós-clássico, tem-se o surgimento das fundações, entidades formadas por bens e criadas com finalidades específicas, tais como igrejas, hospitais, manicômios, etc. Eram as chamadas *universitates rerum* ('universidade de coisas'), que se contrapunham às *universitates personarum* do período clássico, entidades compostas por indivíduos nas quais o patrimônio saia da esfera universal dos membros, na qual cada um

2 CLAPIS, Maria Flávia de Moraes Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica.** 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2006.

3 Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Parte Geral. Volume 1. São Paulo. Editora Atlas, 2004. p. 201

4 *Idem*. p. 201

5 Pensadores tais como G. Impallomeni e Silvio Venosa. ALBANESE, Bernardo. Persona (storia) - Diritto Romano. *Encyclopédie dei Diritto*. Milano:Giuffrè, 1983. v. XXXIII. p. 169 *apud* CANDIDO, Austréia Magalhães. Da pessoa jurídica no direito romano. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 105, p. 1009-1061, 2010.

era proprietário de uma pequena parte, e passava à esfera *singuli*, transformando-se em patrimônio da *universitate*.

É interessante observar que já nesse período há a ideia de ficção da pessoa jurídica, ou seja, em Roma a pessoa jurídica já era vista como um ente abstrato. No entanto, segundo Justen Filho⁶, essa ficção é diferente da defendida pelos teóricos do séc. XIX, sobretudo Savigny, que afirmavam ser a pessoa jurídica uma criação da lei e, portanto, uma falsidade. Para os pós clássicos, a pessoa jurídica é uma criação da mente humana e só existe no mundo das ideias.

Já no Direito Germânico, o conceito de pessoa jurídica se desenvolveu, principalmente, com o surgimento da teoria da realidade. Defendida por Gierke e muito difundida até os dias atuais, essa teoria defende a realidade da personalidade jurídica em contraponto à teoria da ficção.

Foi, no entanto, na Idade Média, que o conceito de pessoa jurídica se aproximou do atual. Nesse período, imperava o feudalismo, um sistema de organização social e política baseado nas relações de servidão. Nele, as terras eram divididas em feudos, cada um de propriedade de um senhor feudal que as adquiria mediante doação do rei.

Nesse sistema havia três classes sociais: os nobres, os servos e o clero. Os nobres eram a classe dominante e detentora das riquezas. Os servos eram os responsáveis pela agricultura dos feudos e detinham a posse de pequenas parcelas de terra mediante o pagamento de uma contraprestação, geralmente materializada em vultuosas porcentagens do que fosse produzido. Não lhes era permitido adquirir patrimônio algum, pois, além do espaço físico, o senhor feudal também era proprietário das ferramentas necessárias à produção.

Nesse contexto, a Igreja Católica, fundada por uma vontade superior: a vontade de Deus, se consolidou como única entidade, além dos senhores feudais e imperadores, capaz de adquirir patrimônio. Esses bens advieram, principalmente, de doações, tanto dos senhores feudais como dos membros do clero (que eram compelidos a doar à Igreja todas as suas posses quando nela ingressavam), e do pagamento das indulgências em troca do perdão divino.

O conceito de pessoa jurídica no Direito Canônico surgiu, portanto, com a

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p.18.

necessidade de proteger o patrimônio da Igreja. Era necessário, sobretudo, diferenciá-lo do patrimônio dos membros do clero.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho⁷, o Direito Canônico distingua a instituição, Igreja Católica, dos clérigos, seus membros. Como justificativa para tal distinção, os doutrinadores canônicos afirmavam que a Igreja se perpetuava no tempo, ultrapassando “a vida transitória dos padres e bispos.”⁸

Os membros do clero não eram, assim como os servos do senhor feudal, detentores de quaisquer bens que estivessem em sua posse e, logo, não os transmitiam a possíveis herdeiros quando faleciam. Dessa forma, a Igreja conseguiu reguardar seus bens, criando um novo instituto: a pessoa jurídica, cuja personalidade e patrimônio eram totalmente distintos dos de seus integrantes.

Os feudos eram cidades fechadas e possuíam grandes muros que impediam a entrada de possíveis invasores que pretendessem reivindicar para si o território. A atividade principal era a agricultura e o comércio não era visto com bons olhos pela Igreja, que proibia a usura.

No século XI, as cruzadas, expedições medievais realizadas em nome de Deus com o intuito de retomar Jerusalém (que havia sido dominada pelos bárbaros), proporcionaram um renascimento no comércio, fazendo com que muitos dos cavaleiros que participaram dessas expedições acumulassem vários tesouros e riquezas fora dos limites dos feudos.

Iniciava-se “uma era em que as conquistas particulares e os negócios tornavam as pessoas naturais capazes de adquirir propriedades.”⁹ Logo surgiram as primeiras Corporações de Ofício, associações de artesãos que, diferentemente do que ocorria na Igreja Católica, guardavam íntima relação com o patrimônio de seus membros.

A pessoa jurídica é proveniente desse fenômeno histórico e social. Os atuais doutrinadores a definem como um agrupamento de pessoas ou bens que se unem para a realização de um fim comum. No entanto, para que tal corpo associativo seja denominado pessoa jurídica é necessário o cumprimento de três requisitos básicos: a *affectio societatis*,

7 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 230.

8 *Idem*, p. 230

9 LOVATO, Luiz Gustavo. *Da personalidade jurídica e sua desconsideração*. Jus Navigandi, Teresina, 2007, v. 10.

ou seja, “[...] o *animus* de constituir um corpo social diferente dos membros integrantes”¹⁰, a observância das condições legais para sua formação e a liceidade de sua finalidade.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “a pessoa jurídica consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns.”¹¹ Já Orlando Gomes as define como “grupos humanos dotados de personalidade para a realização de fim comum.”¹²

Para Maria Helena Diniz, pessoa jurídica é “a unidade de pessoa naturais ou de patrimônios que visa à consecução de certos fins reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.”¹³

É importante destacar que a denominação pessoa jurídica não é a única utilizada para se referir a esse ente associativo. No ordenamento jurídico francês, é utilizado o termo pessoa moral. Já em Portugal, a expressão utilizada é “pessoa coletiva”. Para Teixeira de Freitas, a denominação correta seria entes de existência ideal.

Os autores mencionam também várias outras denominações, tais como pessoas místicas, civis, abstratas, fictícias, intelectuais etc. No entanto, o termo pessoa jurídica tem se mostrado o menos impreciso e que melhor denomina esses entes coletivos. É o termo utilizado no ordenamento jurídico pátrio e consagrado pelo Código Civil de 2002 no título dois da parte geral, denominado Das pessoas jurídicas.

1.1 Natureza Jurídica

Muito se discute acerca da natureza jurídica dessas associações. Para Caio Mario “[...] tem, na verdade, profunda significação indagar como deve ser entendida a pessoa jurídica. [...] não satisfaz encontrá-la no exercício dos direitos subjetivos e verificar que lhe permite a lei atuar como se fosse uma pessoa natural, adquirindo direitos e contraindo obrigações.”¹⁴

Não é suficiente, pois, a explicativa positivista de que a pessoa jurídica detém

10 Venosa, 2004. op. Cit. p. 205

11 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral.** 10 ed. São Paulo, Saraiva, 2012. p. 182

12 Gomes, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008. p. 168.

13 Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Volume 1: Teoria Geral do direito Civil. São Paulo, Editora Saraiva, 2008. p. 232.

14 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, volume 1: introdução ao Direito Civil, teoria geral de Direito Civil.** Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010.p. 259

personalidade semelhante à pessoa física porque assim determina a lei. É mister um estudo mais profundo, que justifique sua existência e sobretudo a razão pela qual o legislador a dotou de aptidão para exercer direitos e contrair obrigações.

Várias são as teorias que se propõem resolver a questão e ainda mais variadas são as posições dos autores no que diz respeito a essas teorias. A doutrina elenca, principalmente, dois grandes grupos: as teorias negativistas, que negam a existência da pessoa jurídica como um ser de direitos, e as que afirmam ter essa pessoa personalidade própria distinta da de seus membros, as teorias afirmativistas.

Caio Mário¹⁵ não menciona as teorias de negação em sua obra e afirma, por sua vez, que a doutrina que trata da natureza da pessoa jurídica se divide em quatro categorias: teoria da ficção, teoria da propriedade coletiva, teoria da realidade e teoria institucional. As teorias da ficção se subdividiriam em três: teoria da ficção legal, defendida por Savigny; teoria de Ihering e teoria de Zittelmann. Já as teorias da realidade se dividiriam em realidade orgânica e realidade técnica.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁶ menciona *en passant* as teorias negativistas, somente afirmando que são aquelas que negam a existência da pessoa jurídica. Já com relação às teorias de afirmação, n que estariam reunidas somente em dois tipos: teorias da ficção e teorias da realidade. As teorias da ficção se subdividiriam em ficção legal, defendida por Savigny, e ficção doutrinária, defendida por Vareilles-Sommières.

As teorias da realidade, ao exemplo de Caio Mário e da maioria dos civilistas, se subdividiriam em: teoria objetiva ou orgânica, cujos principais defensores forma Gierke e Zitelmann; teoria da realidade jurídica ou institucionalista de Hauriou e teoria da realidade técnica de Saleilles e Colin e Capitant.

Para Washington de Barros Monteiro¹⁷, a divisão dá-se em teoria da ficção; teoria da equiparação; teoria orgânica ou da realidade objetiva e teoria das instituições jurídicas.

Não podemos deixar de citar J. Lamartine Corrêa de Oliveira, que apresentou em sua obra divisão inédita. Ele separa as teorias da personalidade jurídica em doutrinas individualistas, doutrina da existência das realidades coletivas e doutrinas normativistas.

15 Idem, p. 259

16 GONÇALVES, 2010. op. Cit. p. 218

17 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, volume 1, parte geral. 42^a Ed. São Paulo, Saraiva, 2009. p. 134.

Nas teorias individualistas estão agrupadas as doutrinas que “reservavam exclusivamente ao ser humano a verdadeira personalidade e capacidade jurídicas.”¹⁸ Dentre essas teorias estariam incluídas a teoria da ficção em suas duas vertentes, legal e doutrinária, a teoria de Ihering e aquela em que “a pessoa jurídica não seria uma *pessoa*, mas um patrimônio destinado a um fim”,¹⁹ de Brinz, Bekker e Bonelli.

As doutrinas da existência das realidades coletivas seriam aquelas que a maioria dos doutrinadores denomina de teorias da realidade. Afirmam ser a pessoa jurídica uma realidade, “mais do que o produto de uma simples *soma* de seus integrantes, essas organizações conformariam uma realidade autônoma *supra individual*.²⁰ Seus primeiros defensores foram Gierke e Zittelmann.

As doutrinas normativistas, por sua vez, seriam aquelas que tentaram explicar a natureza jurídica “[...] mediante simples recurso ao direito positivo.”²¹ Seu principal defensor foi Francesco Ferrara.

Percebe-se que é bastante variada a literatura jurídica que trata da natureza das pessoas jurídicas. Passaremos adiante à explanação dos principais pontos referentes às teorias que se pretenderam defini-la.

1.1.1 Teorias da Ficção

Os estudiosos adeptos das teorias da ficção “negam a existência real da pessoa jurídica procurando explicá-la como ente fictício.”²² No entender de Caio Mário, a teoria da ficção é subdividida em três outras: teoria da ficção legal, teoria de Ihering e teoria de Zittelmann.

A primeira delas, mais clássica, considera a pessoa jurídica, como o seu próprio nome afirma, uma ficção. Para a teoria da ficção legal, a pessoa jurídica não passa de mera criação legal cuja existência só encontra fundamento na lei ou na doutrina. Foi defendida, sobretudo, por Savigny, que afirmava ser a personalidade atributo exclusivo das pessoas humanas.

18 Leonardo, Rodrigo Xavier. Revisitando a Teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 46. p.120.

19 Idem, p. 123.

20 Idem, p. 124.

21 Idem, p. 125.

22 PEREIRA, op. Cit., 2010. p. 259

Segundo o doutrinador italiano, se o Estado tinha a faculdade de retirar a personalidade daqueles que naturalmente a detinham, a exemplo do que ocorreu com os escravos, também poderia expandi-la, por uma ficção analógica, a fim de que alcançasse entes abstratos que, de outra forma, não poderiam adquiri-la. Esse pensamento foi muito difundido no séc. XIX, principalmente na França e na Alemanha.

Caio Mário considera que a teoria de Ihering também merece ser alistada dentre as teorias da ficção, muito embora a maioria dos doutrinadores civilistas não compactue desse pensamento e a classifique dentre as teorias negativistas.

De acordo com essa teoria, o homem sempre é o sujeito de direitos, inclusive quando membro de uma pessoa jurídica. Para Ihering, “los verdaderos sujetos del derecho, no son las personas jurídicas, sino los miembros aislados; aquéllas no son más que la forma especial mediante la cual éstos manifiestan sus relaciones jurídicas al mundo exterior”²³

Assim, a pessoa jurídica nada mais é do que um agrupamento dos seus membros e, nas fundações, um agrupamento dos indivíduos a que se destinam seus serviços. Essa teoria, a nosso ver, representou um retrocesso do pensamento, uma vez que guarda semelhança com o conceito embrionário desenvolvido na fase pré-clássica do direito romano.

A última das teorias da ficção, segundo o supracitado professor, é a teoria defendida por Zittelmann. No entanto, frisamos que esta não é a concepção majoritária da doutrina, que a inclui dentre as teorias da realidade. Segundo o pensador alemão, a pessoa jurídica é uma criação baseada na vontade, ou seja, “é a vontade que cria a entidade moral, manifestada na conformidade do que determina o ordenamento jurídico.”²⁴

Já no escopo de Carlos Roberto Gonçalves e Washington de Barros Monteiro²⁵, as teorias da ficção se subdividem em apenas duas categorias: a teoria da ficção legal e a teoria da ficção doutrinária.

A teoria da ficção legal é aquela defendida por Savigny e sobre a qual já tecemos comentários, restando apenas dizer que a ficção *legal* é aquela que justifica a existência da pessoa jurídica com base no preceito legal, ou seja, na lei. Assim, a pessoa

23 “Os verdadeiros sujeitos de direitos não são as pessoas jurídicas e sim seus membros isolados; aquelas não são mais que a forma especial mediante a qual estes manifestam suas relações jurídicas com o mundo exterior.” IHERING, *El espíritu del Derecho Romano*, p.1045 *apud* Leonardo, Rodrigo Xavier.

Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira p. 123. Tradução nossa.

24 PERREIRA, 2009. p. 269.

25 MONTEIRO, op. Cit. 2009. p.134.

jurídica seria uma pessoa porque assim determina a lei.

A teoria da ficção doutrinária, por sua vez, foi defendida pelo francês Vareilles-Sommières e afirma que “a pessoa jurídica não tem existência real, mas apenas intelectual, ou seja, na inteligência dos juristas”²⁶ A pessoa jurídica, portanto, nada mais seria que uma criação doutrinária.

Para J. Lamartine Corrêa de Oliveira, a teoria da ficção clássica está inserida no rol da doutrina individualista. Também integram esse rol, a teoria de Ihering e aquela defendida por Vareilles-Sommières. Conforme anteriormente explicado, integram essa doutrina todas aquelas teorias que reservam somente à pessoa física o status de real sujeito de direitos e obrigações.

As teorias da ficção sugeriram já no direito romano, em sua fase pós moderna, sendo muito difundidas na Alemanha e na França da Idade Média até meados do século XIX. Hoje, no entanto, já são consideradas ultrapassadas.

As críticas a essas teorias residem, principalmente, no fato de que esse pensamento restringe o alcance das pessoas jurídicas apenas aos direitos patrimoniais.²⁷ Além disso, não resolve o problema da pessoa jurídica afirmar que esta nada mais é que uma ficção criada pela lei ou pela doutrina.

1.1.2 Teorias da realidade

As teorias da realidade vêm contrapor as da ficção. Segundo essas teorias, a pessoa jurídica tem personalidade real assim como a pessoa natural, sendo, portanto, além de sujeito de direitos e deveres, sujeito de vontades.

Caio Mário, bem como a maioria dos juristas brasileiros, separa a teoria da realidade em duas: teoria da realidade objetiva ou orgânica e teoria da realidade técnica ou jurídica. Diverge dessa classificação J. Lamartine Corrêa de Oliveira, para quem as teorias da realidade estão inseridas dentro da doutrina da existência das realidades coletivas.

A teoria da realidade objetiva ou orgânica preceitua que “a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais.”²⁸ Essa teoria compara a pessoa jurídica a um organismo social, com vida e

26 Idem. p. 218.

27 VENOSA, 2004 op. Cit. p. 261.

28 GONCALVES, 2010 op. Cit. p. 219.

vontade próprias diferentes da de seus membros.

A principal crítica a essa teoria recai no fato de que ela atribui vontade à pessoa jurídica. Uma vez que ela nada mais é que um ente coletivo e abstrato, uma associação de outras pessoas ou de bens reunidos com um fim comum, é inconcebível admitir que tal ente possa ser sujeito de vontades. Tal característica, dizem os críticos, é inerente ao ser humano e não pode existir num ente coletivo.

A teoria da realidade técnica é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Segundo essa teoria, a personalidade jurídica nasce da necessidade social. Ora, é sabido que o homem é um ser social. Diante disso, muitos são os fatos da vida que transcendem a sua individualidade e, muitas vezes, ele, “por si só, será incapaz de realizar certos fins que ultrapassam suas forças.”²⁹ Assim, ao se agrupar com outros, formando associações com personalidade própria, consegue a força necessária para realizar fins que, sozinho, jamais conseguiria.

Diante disso, o direito, que deve procurar se adequar aos anseios da sociedade, concede personalidade a essa associação de pessoas ou bens, que dela necessita para realização de seus fins. A personalidade jurídica atribuída a essas associações é, pois, uma realidade técnica, criada pela tecnicidade da lei, e não uma realidade orgânica, como defendiam os primeiros realistas.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “malgrado a crítica que se lhe faz, de ser positivista e, assim, desvinculada de pressupostos materiais, é a que melhor explica o fenômeno pelo qual um grupo de pessoas, com objetivos comuns, pode ter personalidade própria [...] e, portanto, a que melhor segurança oferece.”

1.1.3 Breve análise das teorias da propriedade coletiva, da equiparação e institucional

As teorias da ficção e da realidade são as que tiveram maior destaque dentre aquelas que se propunham explicar a natureza das pessoas jurídicas. No entanto, muitas outras existiram que não tiveram a mesma importância. Dentre elas podemos destacar: teoria da propriedade coletiva, teoria da equiparação e teoria institucional. Passaremos a breve análise dessas teorias.

A teoria da propriedade coletiva foi adotado por Planiol e Berthélémy.

²⁹ MONTEIRO, op. Cit. p. 130.

Segundo essa teoria, ao lado da propriedade individual está a propriedade coletiva, uma “massa de bens possuída por um grupo mais ou menos numeroso de pessoas”.³⁰ No entanto, essa massa não se confunde com o patrimônio individual dos membros dessa associação.

A *teoria da equiparação*, por sua vez, foi defendida por Brinz. Para esse pensador a pessoa jurídica não seria de fato uma pessoa, mas um patrimônio equiparado às pessoas naturais por força das necessidades sociais. Recebeu várias críticas, uma vez que nem toda pessoa jurídica é possuidora de patrimônio, ou seja, “nem sempre há um patrimônio no qual se personifique o sujeito, podendo existir pessoas jurídicas que não o tenham, posto que tenham capacidade para o ter.”³¹

A *teoria institucional*, defendida pelo teórico Hauriou, afirma que a instituição preexiste ao momento em que a pessoa jurídica nasce. Sílvio Rodrigues é quem melhor a retrata:

A constituição de uma instituição envolve: uma ideia que cria um vínculo social, unindo indivíduos que visam a um mesmo fim; e uma organização, ou seja, um conjunto de meios destinados à consecução do fim comum. A instituição tem uma vida interior representada pela atividade de seus membros, que se reflete numa posição hierárquica estabelecida entre seus órgãos diretores e os demais componentes, fazendo, assim, com que pareça uma estrutura orgânica. Sua vida exterior, por outro lado, manifesta-se por meio da sua atuação no mundo do direito, com o escopo de realizar a ideia comum. Quando a instituição alcança certo grau de concentração e de organização torna-se automaticamente uma pessoa jurídica.³²

Cada uma dessas teorias, apesar de não aceitas pelos pensadores atuais, contribuiu com pequena parcela para o entendimento que se tem hoje da natureza jurídica das pessoas coletivas.

30 Pereira, 2010, op. Cit. p. 262.

31 Ruggiero, Roberto de. Instituições de Direito Civil. v1.1. Campinas, Editora Bookseller, 2005. p. 554.

32 Rodrigues, Silvio. Direito Civil. São paulo, Editora saraiva, 2008. p. 88

2. DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Icushiro Shimada e Aparecida Shimada eram proprietários da Escola de Educação Infantil Base. Em março de 1994, a mãe de um dos alunos da escola procurou uma delegacia acusando o casal e mais 4 pessoas de cometerem pedofilia com os alunos. Tão logo tomou conhecimento do caso, o delegado responsável, Edélon Lemos, contatou a imprensa com o fim de divulgar a notícia bombástica. A reportagem do caso Escola Base foi ao ar no Jornal Nacional do dia 29 de março de 1994, após essa data a vida do casal nunca mais foi a mesma.³³

Positivado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, o direito à honra e à imagem é inerente à personalidade humana. Desde os tempos mais remotos, a honra é protegida pelo Estado. Gisele Leite, em artigo sobre o tema, traça um pequeno histórico acerca da proteção jurídica da honra no direito:

(...) No Direito romano injúria significava tanto antijuridicidade civil e penal como também ofensa à honra de uma pessoa levando-se como relevante a parêmia 'Melhor é um bom nome do que grandes riquezas'. (...) A Lei das XII Tábuas punia o iniúria com 25 assis, não obstante a miserabilidade dos infratores. Mais tarde, a Lex Cornélia de Injurii punia qualquer ofensa por ação pública. Surgem também as injúrias por escrito, *libellus famosus*, que são um precedente da atual difamação. A *contumelia* eram comum na linguagem verbal como também na escrita. *Detratio* era a injusta violação da fama de um ausente enquanto que a *contumelia* era a injusta lesão de honra de um presente. Na época medieval, o direito canônico trata do *pasquillus* e da *detractio* e distingua ainda a injúria real, a simbólica e a verbal. Para os germanos, a injúria era uma humilhação. Já o Código Penal da Baviera de 1813 previa várias graduações à calúnia. No Código Francês de 1810 eram duas as figuras delitivas distintas: a *calomnie* e *injuria* e, mais tarde, na Reforma de 1819 surgiu o tipo correspondente a *diffamation*. No Reino Unido, a lei penal sobre a difamação promulgada pelo Rei George II cominava pesadas punições. Na Itália, o Código Sardo de 1839 repetia o conceito dominante na sistemática francesa de 1810. A Lei de 17/05/1819 em seu art. 19 já diferenciava entre a injúria, difamação e *libello famosus* (difamação por escrito). O que chamamos de denunciaçao caluniosa, o Código italiano denominava de calúnia.³⁴

No Direito Brasileiro, os crimes contra a honra foram tratados pelo Código Criminal do Império, de 1830, sob o título “Dos Crimes contra Segurança da Honra”. Dentre esses crimes estavam os de estupro contra mulher virgem, rapto, calúnia e injúria. Não havia previsão para o crime de difamação³⁵.

33 Nassif, Luis. O caso Escola Base, 20 anos depois. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/o-caso-escola-base-20-anos-depois>> acesso em: 25 de abril de 2014.

34 Leite, Gisele. Crimes contra a Honra. Disponível em:

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10979-10979-1-PB.htm>, acesso em 02/05/2014.

35 Tinoco, Antonio Luiz Ferreira. Código Criminal do Império do Brasil anotado. Coleção história do direito

O Código de 1890, no título dos “Crimes contra a Honra e a Boa Fama”, estabeleceu a compensação da injúria, afirmando que “não poderão querelar por injuria os que reciprocamente se injuriarem.”³⁶ Ambos os diplomas legais seguiram o modelo napoleônico, em que a calúnia consistia numa falsa imputação de fato que a lei qualificava como crime, ao passo que a injúria significava a imputação “de vícios ou defeitos (...) que possam expor a pessoa ao odio [sic] ou desprezo publico[sic].”³⁷

Com a Constituição Federal de 1988, o direito à honra passou a ter status de direito fundamental, positivado no artigo 5º, inciso X da nossa Lei Maior,³⁸ sendo considerado pela doutrina extensão do princípio basilar do direito moderno, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

Damásio de Jesus define a honra como o “conjunto de atributos morais, físicos, intelectuais e demais dotes do cidadão, que o fazem merecedor de apreço no convívio social.”³⁹ Nesse sentido, a honra seria, *lato sensu*, a impressão que as pessoas detém de determinado indivíduo, além daquela que ele detém de si mesmo. É um bem imaterial tão importante que o legislador achou por bem tutelá-lo também na esfera penal. Rogério Greco discorre a respeito da importância da tutela da honra pelo direito penal:

Sabemos que a honra é um conceito que se constrói durante toda uma vida e que pode, em virtude de apenas uma única acusação leviana, ruir imediatamente. Por essa razão, embora a menção constitucional diga respeito tão somente à necessidade de reparação civil dos danos de natureza civil, tradicionalmente, os códigos penais têm evidenciado a importância que esse bem merece, criando figuras típicas correspondentes aos crimes contra a honra.⁴⁰

Na Lei Penal, esses crimes estão tipificados no Código Penal Brasileiro, nos artigos 138 a 145, e dividem-se atualmente em calúnia, injúria e difamação.

Quanto à classificação doutrinária desses tipos penais, são crimes *unissubsistentes*, pois se perfazem em um único ato, não sendo possível dividir o *iter criminis* e, portanto, não admitindo a tentativa. No entanto, quando praticados pela via

brasileiro. Senado Federal, Conselho Editorial, Brasília, 2003.

36 Art. 322 do Código Penal de 1890.

37 Art. 317, Código Penal de 1890.

38 Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) grifo nosso.

39 Jesus, Damásio de. Direito penal. Volume 2: parte especial. São Paulo, Editora Saraiva, 1999. p. 197.

40 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 ao 154). Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2010. p. 395.

escrita, com o envio de uma carta, por exemplo, são *plurissubsistentes*.

São, ainda, *crimes unissubjetivos* ou *de concurso eventual*, significando dizer que necessitam de apenas um sujeito ativo para que a conduta delitiva seja configurada. *Bicomuns*, vez que não se exige qualquer qualidade especial do sujeito ativo nem do sujeito passivo. *Dolosos*, pois o elemento subjetivo necessário para a configuração do tipo é o dolo, não encontrando previsão legal a punição a título de culpa.

Necessário observar que os crimes contra a honra tem como elemento subjetivo o *dolo específico*, ou seja, para que reste configurado o tipo penal é necessário o dolo de ofender a honra do sujeito. O mero *animus jocandi* ou *narrandi* não é suficiente como elemento subjetivo de tais crimes.⁴¹

A ação penal nos crimes contra a honra é, em regra, privada. Isso quer dizer que o ofendido deve oferecer queixa-crime a fim de que seja instaurada a ação. No entanto, em alguns casos, poderá vir a ser pública condicionada à representação ou mesmo pública incondicionada.

Será a ação pública condicionada à representação quando, no crime de difamação, a vítima for funcionário público e a difamação ocorrer em razão de suas funções. O Supremo Tribunal Federal fala em legitimidade concorrente para a propositura da ação penal em caso de difamação contra funcionário, é o dizer da Súmula 714:

LEGITIMIDADE CONCORRENTE. AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.⁴²

Pode, portanto, o servidor público optar por apresentar queixa-crime ou representação no crime de difamação em que seja vítima, desde que o crime tenha sido cometido em razão de suas funções como servidor.

Será, ainda, a ação penal pública condicionada à representação quando da configuração do crime de injúria preconceituosa.

Por fim, a ação penal será pública incondicionada quando da injúria real resultar lesão corporal.

41 Nesse sentido são Greco, Bittencourt, Mirabete, Fragoso e outros.

42 Jurisprudência BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 714 *in* DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.

2.1 Objetividade Jurídica

Conforme anteriormente citado, o bem jurídico tutelado nesses crimes é a honra da vítima. Tradicionalmente, a doutrina divide a honra em objetiva e subjetiva, muito embora nem todos os penalistas concordem com essa divisão. Dentre os que discordam estão César Roberto Bittencourt e Heleno Claudio Fragoso. No entender de Fragoso, “essa distinção conduz a equívocos quando aplicada ao sistema punitivo dos crimes contra a honra: não proporciona conceituação unitária e supõe que a honra, em seu aspecto sentimental, possa ser objeto de lesão.”⁴³

Bittencourt segue a mesma linha de pensamento: “(...) não nos parece adequado nem dogmaticamente acertado distinguir honra objetiva e subjetiva, o que não passa de adjetivação limitada, imprecisa e superficial na medida em que não atinge a essência do bem juridicamente protegido.”⁴⁴

A honra objetiva é a reputação do indivíduo, o apreço (ou desapreço) de que ele goza no meio social. Para Rogério Greco, a honra objetiva “diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no meio social.” Na mesma vertente, Mirabete afirma que a honra objetiva é “a consideração para com o sujeito no meio social, o juízo que fazem dele na comunidade.”⁴⁵

A honra subjetiva, por sua vez, se refere ao aspecto interno. É a impressão que o sujeito tem de si mesmo, sua autoestima. Nas palavras de Luis Regis Prado, “subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro.”⁴⁶ Para E. Magalhães Noronha, “honra subjetiva é sinônimo de apreço próprio, dignidade da pessoa, do juízo que cada um tem de si.”⁴⁷

Frise-se que se trata de uma divisão acadêmica e útil principalmente para delinear os limites e momento da consumação dos delitos. Passaremos agora à análise doutrinária de cada um desses crimes.

43 Fragoso, Heleno Claudio. Lições de Direito Penal – Parte especial, p. 184.

44 Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal- Parte Especial. Ed. Saraiva, São Paulo., 2010. p. 315.

45 MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. p. 153.

46 Prado, Luis Regis. Curso de Direito penal brasileiro. p. 212.

47 Noronha, E. Magalhães. Direito Penal. p.110.

2.2 Calúnia

O crime de calúnia é considerado pela doutrina o mais grave dentre os crimes contra a honra. É o que mais severamente é punido pelo legislador, tendo pena abstrata de detenção de seis meses a dois anos e multa.

No caso da escola citado como exemplo no tópico anterior, mesmo hoje, 20 anos após o ocorrido, os envolvidos não conseguiram se reerguer. Uma das professoras e ex-sócia da escola, Ana Paula, nunca mais conseguiu outro emprego após a tragédia.

Mesmo se tratando de um erro da imprensa, entendemos ter a mãe da criança e o delegado agido com o *animus caluniandi*, pois, mesmo sendo necessário para a configuração do delito a imputação sabidamente falsa, admite-se o dolo eventual como elemento subjetivo e, se ambos não sabiam da inverdade da imputação, ao menos assumiram o risco de produzir o resultado, qual seja, macular a honra dos acusados, principalmente com relação ao delegado, que possuía conhecimento e meios suficientes para análise das provas no inquérito, podendo facilmente concluir pela inverdade da alegação.

2.2.1 Análise doutrinária do tipo penal

O crime de calúnia está tipificado no artigo 138 do Código Penal Brasileiro⁴⁸ e visa proteger a honra objetiva da vítima. É o único crime contra a honra que protege os mortos, vez que a calunia contra os mortos está tipificada no § 2º do dispositivo supracitado. No entanto, conforme veremos adiante, a vítima nesses casos é a família e não o morto em si.

48 Art. 138 Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calunia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Para que a calúnia seja configurada é necessário o preenchimento de certos requisitos definidos pelo legislador. É necessário, primeiramente, que o agente impute a vítima *um fato*. Não é suficiente para a configuração do delito de calúnia ‘xingamentos’ de cunho pejorativo ou imputação de adjetivos, tais como ladrão e estuprador. É necessário a imputação de um fato definido. “Fulano matou Beltrano ontem à noite” é um exemplo de calúnia, enquanto que apenas afirmar ser ‘fulano’ um assassino configurará o crime de difamação.

Outro requisito do tipo é que seja imputado à vítima um *crime*. Infração penal é gênero cujas espécies são o crime e a contravenção penal. Para encontrar a diferenciação entre esses dois termos nos valemos do dizer do art. 1º da LICP que assim preceitua:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Observe-se que o código adotou o critério legal para a definição de crime, ou seja, é crime para o legislador toda conduta que a lei comina pena de reclusão ou detenção cumulada ou não à de multa.

Portanto, para configuração do crime de calúnia, é necessária a imputação da espécie crime. Caso o agente impute à vítima fato definido como contravenção penal restará desconfigurado o delito de calúnia e incidirá a espécie no tipo difamação.

O último dos requisitos é imputar *falsamente*, ou seja, é necessário que o agente *saiba* ser a acusação falsa e se utilize dela com o fito de atacar a honra da vítima e desacreditá-la perante a sociedade.

Vale lembrar aqui que o erro de tipo essencial sempre exclui o dolo, razão pela qual se o agente propala informação caluniosa pensando imputar à vítima crime que ela de fato cometeu, não haverá punição, pois o erro de tipo tem o condão de afastar o dolo, restando a punição a título de culpa que, no caso dos crimes contra honra, não encontra previsão legal.

Uma vez que, conforme já explanado anteriormente, o bem atingido é a honra objetiva (a reputação da vítima), a consumação do crime se dá quando terceiros tomam conhecimento da acusação leviana. Sobre a consumação do delito, Cesar Bittencourt preleciona:

É indispensável que a imputação chegue ao conhecimento de outra pessoa que não o ofendido, pois é a reputação de que o imputado goza na comunidade que deve ser lesada, e essa lesão somente existirá se alguém tomar conhecimento da imputação. Com efeito, a reputação de alguém não é atingida e especialmente comprometida por fatos que sejam conhecidos somente por quem se diz ofendido⁴⁹

Portanto, a fim de que seja configurada lesão ao bem protegido, é necessário que outrem tome conhecimento da falsa imputação, não bastando para a configuração do delito que apenas a vítima saiba da imputação falsa e não poderia ser diferente, pois a reputação trata-se de aspecto externo da honra, é a forma como a sociedade vê o indivíduo e, para que seja maculada, mister é que a sociedade tome conhecimento da 'má reputação' falsamente divulgada.

2.2.2 Espécies de calúnia

Parte da doutrina⁵⁰ divide o delito de calúnia em implícita ou equívoca, inequívoca ou explícita e reflexa.

A calúnia explícita ou inequívoca seria aquela em que não há margem para dúvida, a imputação é direta e, como a classificação sugere, inequívoca, ao passo que a calúnia implícita ou equívoca é aquela imputação indireta que permite ao interlocutor entender a imputação falsa de fato definido como crime.

Já a reflexa, no exemplo de Damásio de Jesus, ocorre quando o agente diz que um promotor público deixou de denunciar um indiciado porque foi subornado⁵¹. No caso, a calúnia era dirigida ao promotor, no entanto 'o indiciado', citado pelo ofensor, também sofre seus efeitos, vez que indiretamente foi imputado a ele o crime de corrupção ativa.

2.2.3 Propalacão da Calúnia

O § 1º do art. 138 traz a figura equiparada. O propalador da calúnia é aquele que, mesmo não sendo o autor original do delito, utiliza-se da informação com o fim de ofender a honra da vítima, propalando ou divulgando a imputação que sabe ser falsa.

Aqui também está presente o dolo específico, o *animus caluniandi*, sem o qual

49 Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. p. 339.

50 Dentre eles: Damásio de Jesus e Rogério Greco.

51 Jesus, Damásio de. Direito Penal. Ed. saraiva, São Paulo, 1997, p. 211

o delito não se configura.

2.2.4 Calúnia contra os mortos

A calúnia contra os mortos está tipificada no §2º do art. 138. Muito se discute na doutrina a respeito de quem é o sujeito passivo desse tipo penal. Ora, é sabido que a honra é um direito inerente à personalidade.

Segundo a melhor doutrina, a personalidade se inicia no momento do nascimento com vida e finda com a morte. Uma vez que o ser humano morto não mais a detém não é mais sujeito de direitos, não podendo igualmente ser sujeito passivo de delitos.

O que se visa resguardar é a memória do morto, especial para a sua família. Assim o sujeito passivo, nesse caso, é a família e não o falecido em si.

Até 2009, a ofensa contra os mortos poderia ser punida também a título de difamação e injúria se praticada pela imprensa, conforme aduzia o art. 24 da Lei nº 5.250/67, Lei de Imprensa⁵². No entanto, quando do julgamento da ADPF 130, o STF entendeu pela não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988⁵³, tornando atípicas, por falta de previsão legal, as figuras da difamação e injúria contra os mortos.

Atualmente, somente é punível a **calúnia** contra os mortos, nos termos do dispositivo legal já citado.

2.2.5 Sujeito passivo no crime de calúnia

Conforme anteriormente explanado, o crime de calúnia é um crime comum, significando dizer que não é necessária nenhuma característica especial do sujeito ativo para que realize a conduta. Da mesma forma se dá com relação ao sujeito passivo, estando, *a priori*, todas as pessoas sujeitas a sofrer lesão em sua honra mediante a imputação

52 Nepomuceno, Raul Carneiro. Crimes contra a Honra. Ed. Premius, Fortaleza, 2004. p.37

53 “ADPF 130. EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA(...) 10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. (...) 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa (...)” (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)

leviana de fato criminoso.

No entanto, a doutrina tem discutido a respeito da possibilidade, ou não, de certas pessoas figurarem no polo passivo não só no delito de calúnia, mas em todos os crimes contra a honra. Dentre elas destacam-se a pessoa jurídica, os inimputáveis, as pessoas de má reputação e os mortos, sobre quem já discorremos acima, afirmado a possibilidade de figurarem no polo passivo da calúnia, mas não da difamação e injúria.

Sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito passivo no crime de calúnia disscorremos mais adiante em tópico próprio, todavia adiantamos que a doutrina majoritariamente tem entendido pela possibilidade quando o crime imputado à pessoa jurídica for de natureza ambiental.

No que diz respeito às pessoas de má reputação, a doutrina tem entendido que, por pior que seja a reputação de alguém “sempre há um resquício de dignidade a ser protegido.”⁵⁴ Esse resquício é chamado por Manzini de oásis moral⁵⁵ e deve ser protegido. Comete calúnia, por exemplo, quem imputa um homicídio a um criminoso que não o cometeu, desde que presentes os requisitos do tipo.

Quanto aos inimputáveis, também a doutrina tem aceitado que possam ser sujeito passivo de calúnia, pois, mesmo que não possam praticar crimes por faltar-lhes o discernimento para tal, podem praticar fatos definidos como crimes, conforme preleciona o tipo penal descrito no caput do art. 138.

2.2.6 Exceção da Verdade

Já esclarecemos que é necessária a falsidade da imputação para que se configure o ilícito da calúnia. Isso quer dizer que, se verdadeira a imputação, exclui-se a tipicidade da conduta e, portanto, o crime.

Segundo Rogério Greco, a exceção da verdade é uma faculdade dada ao suposto caluniador para que demonstre a veracidade dos fatos narrados e exclua, assim, a ilicitude de suas alegações.⁵⁶

Em regra, a *exceptio veritates* pode ser oposta sempre o réu deseje provar a

54 Nepomuceno, Raul Carneiro. 2004, op. Cit. p.38.

55 Trattado di diritto penale italiano. Turim: Torinese, 1951. v.8. N° 3.002, v.5, p. 355 *apud* Mirabete, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal parte especial. p. 155.

56 Greco, Rogério. 2010. op. Cit. p. 410.

veracidade de suas alegações. No entanto, o Código Penal traz três ocasiões em que essa faculdade não poderá ser utilizada.

A primeira delas, encontrada no art. 138 § 3º, I, aduz que o querelado não poderá opor exceção da verdade quando o fato imputado à vítima for crime de ação penal privada e não houver ainda sentença irrecorrível a ela desfavorável. Ora, não podia ser diferente, vez que a inocência é presumida até que se prove o contrário, ou seja, até a condenação definitiva com a sentença transitada em julgado.

A segunda ocasião em que o ofensor não poderá se utilizar da exceção da verdade é quando a ofensa for dirigida às pessoas do art. 141, quais sejam: o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, o funcionário público em razão de suas funções e a pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência.

A terceira e última situação ocorre quando o ofendido já houver sido absolvido, por sentença transitada em julgado, do crime que lhe foi imputado. Uma vez que já ficou provado que o ofendido não cometeu o delito nem para ele concorreu, a acusação que a ele se faz não poderá ser verdadeira e, portanto, é impossível opor exceção da verdade nesses casos.

2.3 Difamação

O crime de difamação está tipificado no art. 139 do Código Penal Brasileiro.⁵⁷ Difamar significa imputar a alguém fato desonroso à sua reputação. Moura Teles define difamação como “atribuir a alguém a prática de um fato ofensivo, por meio de palavras, escritas ou orais, gestos ou qualquer meio simbólico”⁵⁸

A principal diferença entre o crime de difamação e a calúnia é que naquela o fato imputado à vítima não é criminoso. Além disso, não é necessário que a imputação seja falsa.

O bem juridicamente protegido é o mesmo que no crime de calúnia, qual seja, a honra objetiva da vítima.

57 Art. 139 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

58 TELES, Ney Moura. Direito Penal. Volume 2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP. Ed. Atlas, São Paulo, 2004. p.272.

2.3.1 Análise doutrinária do tipo penal

Tal como na calúnia, é necessário para a configuração do crime a imputação de um fato certo, determinado e atípico, vez que a imputação de fato típico configura o delito do art. 138. Também é necessário o dolo específico, o *animus diffamandi*, que, tal qual na calúnia, é a vontade de ofender a reputação da vítima.

Quanto a consumação do delito, também se dá, tal qual no crime anteriormente analisado, quando terceiros tomam conhecimento da ofensa, não sendo suficiente que somente a vítima tome conhecimento do fato.

A pena abstrata para imputação de fatos ofensivos é de seis meses a um ano e multa.

2.3.2 Sujeito Passivo do crime de difamação

Quanto ao sujeito passivo do crime de difamação, as divagações doutrinárias são as mesmas já explanadas no tópico referente ao sujeito passivo do crime de calúnia, restando-nos tecer alguns comentários acerca dos inimputáveis.

Na calúnia, a principal discussão dizia respeito ao fato de que eles não podem cometer crimes e, por isso, a eles não poderia ser imputado fato criminoso. Já na difamação essa divergência não encontra terreno, pois não se exige seja a imputação de crime, mas apenas de fato desonroso à reputação, já estando demonstrado que os inimputáveis também gozam de reputação e, portanto, podem ter sua honra objetiva maculada por ofensas.

Com relação, ainda, à pessoa jurídica como sujeito passivo de difamação, teceremos maiores comentários em tópico próprio.

2.3.3 Exceção da verdade

Vimos anteriormente que, no crime de calúnia, a exceção da verdade é a regra, havendo apenas três situações em que não pode ser oposta. Na difamação, no entanto, a *exceptio veritates* é exceção, somente sendo admitida na hipótese de difamação contra funcionário público no exercício de suas funções.

Isso ocorre porque, “(...) interessa à administração que a verdade seja apurada. Se o fato ofensivo tiver efetivamente ocorrido, (...) prevalece o interesse estatal de conhecê-lo, e, caso verdadeiro, aplicar as sanções administrativas e penais cabíveis a seu servidor.”⁵⁹

2.3.4 Retração

Estabelece o art. 143⁶⁰ que, caso o querelado se retrate cabalmente da difamação antes da prolação da sentença, ficará isento de pena. Para Magalhães Noronha, “retratar-se é desdizer-se, é retirar o que disse, é declarar que errou.”⁶¹ Trata-se de causa de exclusão da punibilidade.

Três são os requisitos definidos pelo legislador: que a retratação seja feita pelo próprio ofensor, que seja cabal, completa, retirando todas as ofensas rogadas e não apenas parte delas e que seja feita antes da prolação da sentença. Presentes esses requisitos, restará extinta a punibilidade, não sendo necessária a aceitação da retratação pelo querelante, conforme entende Tourinho Filho:

Logo, a retratação – o *retractare dicta* – deve ser plena, perfeita, completa, satisfatória. Pouco importa que o querelante a recuse. Ela independe do seu *placet*. Basta que o Juiz a tenha por cabal reparação do mal causado, para que o Estado se desinteresse da punição do querelado. Nem teria sentido que a eficácia da retratação dependesse da boa ou má vontade do querelante.⁶²

2.4 Injúria

A injúria, último dos crimes ditos contra a honra, está tipificada no art. 140 do Código Penal Brasileiro⁶³. No crime de injúria, diferentemente do que ocorre nos demais, a

59 Teles, Ney Moura. p. 272.

60 Art. 143 O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

61 Noronha, E. Magalhães. p. 122.

62 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 33. ed., rev., atual., São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.p. 693

63 Art. 140 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

imputação não é de um fato, mas de adjetivos pejorativos, atributos desonrosos. Ofende a honra subjetiva, o decoro, a dignidade do ofendido.

2.4.1 Análise doutrinária do tipo penal

O crime de injúria difere em muito dos demais crimes contra a honra, a começar pelo bem juridicamente tutelado que é a honra subjetiva e diz respeito ao aspecto interno da honra da vítima.

Quanto ao momento da consumação, também difere dos demais, pois não é necessário para a configuração da injúria que terceiros tomem conhecimento da ofensa. Como o bem juridicamente tutelado aqui é a honra subjetiva, basta que a própria vítima tome conhecimento da imputação e já aí haverá ofensa a sua honra.

2.4.2 Sujeito passivo no crime de injúria

Assim como nos crimes de calúnia e difamação, também na injúria se discute se algumas pessoas, tais como a pessoa jurídica, os inimputáveis, os mortos e os de má reputação, podem figurar no polo passivo.

Acerca da pessoa jurídica, a doutrina majoritária tem entendido não ser possível, uma vez que o bem aqui tutelado é a honra subjetiva e, segundo majoritária doutrina, a pessoa jurídica não seria portadora desse bem, inerente às pessoas humanas. Mais adiante, em tópico próprio, teceremos maiores esclarecimentos a respeito dessa (in)possibilidade.

Quanto aos inimputáveis, conforme já se prelecionou, também estes são detentores de honra e, portanto, podem vê-la maculada. Abre-se um parêntese a fim de esclarecer que é necessário ter o inimputável um mínimo de compreensão a fim de que possa fazer um juízo de valor sobre si mesmo.

Uma vez que o delito de injúria se configura quando a vítima toma conhecimento da imputação e esta lhe causa sofrimento no sentido de macular sua dignidade ou decoro, é mister que ela tenha a capacidade de entender que a sua honra foi

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena: reclusão de um a três anos e multa.

lesada. Quando essa capacidade não existe, no caso de alguns deficientes mentais por exemplo, não restará configurado o delito.

No que tange aos mortos, já esclareceu-se quando tratou-se da calúnia que, atualmente, somente se pude a calúnia contra os mortos, não podendo estes, portanto, serem sujeitos passivos do delito ora estudado por falta de previsão legal.

Finalmente, os de má reputação, conforme também já prelecionado, podem perfeitamente ter sua honra maculada como vítimas de crimes contra a honra.

2.4.3 Exceção da Verdade, retratação e perdão judicial no crime de injúria

O crime de injúria não admite exceção da verdade, pois, como a imputação nesse delito não é de um fato, mas sim qualidades desabonadoras, não há que falar em prova das alegações. No dizer de Cezar Bittencourt:

Se é natural que fatos possam ser provados, o mesmo não ocorre com a atribuição de 'qualidades negativas' a alguém, *sob pena de consagrarse o direito à humilhação alheia*. Por outro lado, nunca é demais repetir, a veracidade ou autenticidade dos juízos depreciativos que maculam a honra subjetiva do ofendido é absolutamente irrelevante para a caracterização de injúria.⁶⁴

Também não admite a retratação ao passo que, mesmo diante da negação perante terceiros das atribuições negativas, ainda assim persistiria a lesão à honra subjetiva da vítima, vez que se trata de aspecto interno, da dignidade pessoal de quem sofreu a lesão.

Admite, no entanto, o perdão judicial. O perdão judicial, segundo Damásio de Jesus, “é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias.”⁶⁵ Essas ‘circunstâncias justificadas’ são definidas pela lei, que preleciona os casos em que o juiz pode deixar de aplicar a pena.

A previsão do perdão judicial para o crime de injúria está no art. 140, §1º, I e II, que preleciona que o juiz poderá deixar de aplicar a pena em dois casos: quando a injúria foi injustamente provocada pela vítima ou no caso de retorção imediata que configure outra injúria, ou seja, no calor da discussão a vítima profere palavras desabonadoras contra seu agressor, que passa a ser vítima.

64 Bittencourt, Cezar Roberto, 2010. op. Cit. p.

65 Jesus, Damásio de. op. Cit., 1997, p.677.

2.4.4 Espécies de Injúria

O Código Penal Brasileiro trata de três espécies de injúria: simples, real e preconceituosa. A injúria simples é aquela descrita no caput do art. 140, qual seja, quando o agente imputa à vítima qualidades desabonadoras de sua dignidade ou decoro.

A injúria real, por sua vez, é aquela tipificada no § 2º do referido artigo que assim aduz: “Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes.”

Finalmente, a injúria preconceituosa é aquela descrita no § 3º e diz respeito à utilização de qualidades negativas referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Necessário aqui estabelecer a distinção entre o crime de injúria preconceituosa e o crime de racismo. Na injúria preconceituosa, são imputadas qualidades negativas que fazem referência às características descritas no tipo. Já no crime de racismo, tipificado na lei nº 7.716/89, ocorre a segregação racial, ou seja, a exclusão de toda a classe, o obstáculo ao acesso de toda uma classe ou raça a direitos que ela normalmente possuiria se não fosse portadora de uma certa condição.

No caso recente do jogador Tinga, por exemplo, quando a torcida peruana do Real Garcilaso proferiu imitações de guinchos de macacos sempre que o meio campo estava com a posse da bola⁶⁶, configurou-se o crime de injúria preconceituosa, vez que foi atribuído ao jogador a qualidade de macaco, fazendo referência à sua raça. Porém, quando nos lembramos das atrocidades perpetradas pelos nazistas contra os judeus, estamos diante de um exemplo de racismo, vez que toda a classe foi afetada e não somente um indivíduo pertencente a ela.

2.5 Causas de aumento de pena

O art. 141 do Código Penal prevê alguns casos em que a pena para os crimes de calúnia, difamação e injúria será aumentada de um terço. Passar-se-á a uma breve análise de cada um desses casos.

⁶⁶ <http://esportes.terra.com.br/cruzeiro/com-imitacao-de-macacos-cruzeirense-e-alvo-de-racismo-em-jogo-no-peru.6cc3c4d59e824410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html> acesso em 10 de maio de 2014.

O primeiro caso ocorre quando a calúnia, injúria ou difamação é cometida contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro. O legislador intentou aqui punir mais gravosamente quem ofendesse a honra do chefe maior do Estado, seja ele nacional ou estrangeiro.

Pune-se, também, mais gravosamente quem profere imputações infundadas contra o funcionário público em razão de suas funções.

Aquele que comete crime contra a honra na presença de várias pessoas ou por meio que facilite sua divulgação também terá sua pena majorada de um terço. A doutrina muito tem discutido acerca da possibilidade de incluir a internet e as redes sociais como meio facilitador da divulgação desses crimes. Pedroso e Sormani assim preceituam a respeito:

Hoje a repercussão social da desonra é instantânea, devastadora, e, por vezes, de efeitos perpétuos para a vítima. A título de exemplo, imagine-se a postagem no Facebook (ou no Twitter) de um xingamento contra um colega de escola, de trabalho, um professor; quantas pessoas não receberão àquela notícia, poderão acessá-las por tempo indefinido, mostrar para amigos, conhecidos, familiares e até comentar.⁶⁷

Por fim, aquele que profere calúnia ou difamação contra pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência também incidirá nas ocasiões de majoração da pena.

2.6 Imunidade e os crimes contra honra

O art. 53 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a imunidade para Deputados e Senadores, o que quer dizer que eles não respondem penal e civilmente por suas opiniões, palavras e votos, desde que relacionados ao exercício de seu mandato. Não podem, portanto, ser responsabilizados penalmente “por crimes que eventualmente pratiquem ao dar uma opinião.”⁶⁸

A doutrina tradicionalmente divide a imunidade em material e formal. A imunidade material é aquela sobre a qual já discorremos, que torna invioláveis os deputados e senadores e também os deputados estaduais e vereadores (de acordo com art. 27, parágrafo 1º e art. 29, VIII da CF/88). Já a imunidade formal ou relativa é concedida

67 Pedroso, Alberto Gentil de Almeida e Sormani, Gabriel pires de Campos. “A desonra na internet e sua potencialidade lesiva” in Questões relevantes do Direito Penal e processual penal. Porto Alegre, Ed. Magister, 2012, p. 46.

68 Nepomuceno, Raul Carneiro. 2004, op. Cit. p. 26.

somente a deputados e senadores e compreende duas vertentes, quais sejam: a da impossibilidade da prisão até trânsito em julgado da sentença condenatória e do foro por prerrogativa de função. Em qualquer dos casos, a imunidade começa com a diplomação e vai até o fim do mandato.

Importante salientar que imunidade parlamentar não é absoluta. Damásio de Jesus preleciona dois requisitos para que se configure a imunidade material: “que a ofensa seja cometida no exercício do mandato; que haja nexo de necessidade entre tal exercício e o fato cometido.”⁶⁹ Portanto, para que o parlamentar possa gozar da inviolabilidade a ele conferida é mister que a ofensa rogada diga respeito ao respeito de seu mandato e com ele tenha relação.

Há, ainda, a imunidade estabelecida no inciso I do art. 142 do Código Penal, qual seja, a imunidade judiciária. No entanto, essa modalidade de imunidade somente se refere aos crimes de difamação e injúria, não abrangendo o crime de calúnia. Segundo o supracitado artigo, “Não constituem injúria ou difamação punível: a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.” Partes são qualquer dos sujeitos da relação processual; procurador é o representante legal da parte, o advogado.

A última das imunidades é estabelecida pelo art. 133 da Constituição Federal que assim preleciona: “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” e no art. 7º do Estatuto da OAB⁷⁰, lei nº 8.906/94, é a chamada imunidade profissional. No dizer de Cezar Bittencourt, “busca-se com a inviolabilidade profissional assegurar o exercício de uma advocacia ética e indispensável à administração da justiça.”⁷¹

Assim como na imunidade parlamentar, também é necessário que lembrar que a imunidade profissional não é absoluta, mister que haja o nexo de causalidade entre a ofensa irrogada e a atividade profissional do advogado.

Reitera-se a importância do estudo dos crimes contra a honra com o fim de melhor entender a possibilidade (ou não) de a pessoa jurídica figurar como sujeito passivo desses crimes, sobre a qual passaremos a tratar adiante.

69 Jesus, Damásio de. 1997. op. Cit. v. 2, p. 207.

70 “Art. 7º (...)

§2º o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares da OAB

71 Bittencourt, Cezar Roberto. 2010, op. Cit. p. 375.

3. DA PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Conforme já exposto anteriormente, a honra é um bem constitucionalmente protegido. Essa proteção está positivada no inciso X do art. 5º da Lei Maior. Não há, nos dias de hoje, que discutir se a pessoa humana é ou não detentora dessa prerrogativa vez que já está pacificado na doutrina, jurisprudência e, inclusive, elencada no rol dos direitos fundamentais. Com relação à proteção da honra das pessoas jurídicas, no entanto, a doutrina ainda permanece dividida.

3.1 A Posição da Doutrina

Os penalistas mais tradicionais não admitem possa ser a pessoa coletiva vítima de crime contra a honra, pois a vislumbram como uma ficção. Nesse ensejo, a pessoa jurídica não seria detentora de muitos dos aspectos inerentes à personalidade, inclusive a honra.

Não obstante, vem crescendo o número de pensadores que admite tal possibilidade. Também os tribunais já tem se posicionado reiteradamente a favor da proteção penal da honra das pessoas jurídicas.

Vale esclarecer que a divergência entre a proteção ou não da honra desses entes se dá apenas na esfera penal. Na esfera civil, já é pacífico o entendimento de que o dano moral causado à pessoa jurídica deve ser indenizado, inclusive com edição de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça.⁷²

3.1.1 A pessoa jurídica como sujeito passivo dos crimes contra a honra: impossibilidade

Parcela da doutrina acredita que a pessoa jurídica não passa de uma ficção criada pelo Estado e, como tal, não possui personalidade real, apenas fictícia. Portanto, não é detentora de muitos dos direitos inerentes à personalidade, inclusive no que diz respeito à proteção de sua honra, não possuindo, por isso mesmo, legitimidade passiva em crimes contra a honra.

72 Súmula 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Raul Nepomuceno, fazendo referência à Hungria, assim preleciona:

(...) falta à pessoa jurídica um sentimento moral íntimo, sentimento este que fundamenta tanto a honra subjetiva, quanto, de certo modo, a objetiva. Isso nos leva a concluir que todos os atos que se devem apreciar do ponto de vista da honra de uma pessoa jurídica não são seus senão por ficção⁷³

Tais pensadores não admitem, portanto, a proteção penal da honra das pessoas jurídicas porque entendem que ela sequer é detentora desse bem. Discorda-se dessa posição, visto que é inegável que o ente coletivo possui reputação perante a sociedade, sendo essa mesma a razão de seu sucesso ou insucesso no mercado.

Além deste, os principais argumentos dos defensores desse posicionamento são, basicamente, dois: a localização legislativa de tais crimes, qual seja: *crimes contra a pessoa* e a presença da palavra *alguém* nos tipos penais.

Quanto ao primeiro argumento, afirmam não poder o ente coletivo ser sujeito passivo de crimes contra a honra porque tais crimes foram inseridos pelo legislador dentro do rol dos *crimes contra a pessoa* e, portanto, somente as pessoas, no sentido de pessoa natural, poderiam ser vítimas desses crimes. Discorda-se de tal argumento vez que pessoa coletiva, juridicamente falando, também é pessoa, ou seja, também tem personalidade.

Essa justificativa se estende também ao segundo argumento. Admitem os que o defendem que ao descrever o tipo penal como caluniar *alguém*, difamar *alguém* e injuriar *alguém* o legislador retiraria a proteção das pessoas jurídicas sob a justificativa de que o termo *alguém* se refere a algum ser humano. Sobre o assunto, assim se posicionam René Ariel Dotti e Alexandre Knopfholz:

É de somenos importância a afirmativa de que referido crime poderia ser praticado por pessoas físicas em razão do vocábulo 'alguém', constante no tipo penal. Com efeito, da mesma forma que tal palavra pode ser um substantivo masculino (ser humano, pessoa), ela pode assumir a conotação de pronome indefinido, caracterizando-se como "uma pessoa ou alguma pessoa cuja identidade não é especificada ou definida", nas exatas palavras de Antônio Houaiss. Dessa forma, pode-se entender tal pronome igualmente a pessoa jurídica.⁷⁴

No que tange à possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo do

73 Nepomuceno, Raul Carneiro. 2004, op. Cit. p. 33.

74 Dotti, René Ariel e Knopfholz, Alexandre. "A pessoa jurídica como sujeito passivo do crime de difamação." in Revista dos Tribunais, ano 97, v. 871, 2008, p. 433.

crime de calúnia, a principal controvérsia reside no fato de a ela poder ou não ser imputado fato definido como crime, visto que essa parcela da doutrina se baseia no brocardo jurídico *societas delinquere non potest*, que afirma não ser possível à pessoa jurídica delinquir.

No entender de Luis Regis Prado, “Não há falar em calúnia contra a pessoa jurídica, já que o ordenamento jurídico penal pâtrio, fundado em um Direito Penal da conduta, da culpabilidade e da personalidade da pena, veda a responsabilização dos entes morais.”⁷⁵ Neste viés, constituiria crime impossível a calúnia contra pessoa jurídica, vez que esta não possui responsabilidade penal.

Quanto ao crime de difamação, conforme já explicado, os pensadores que não admitem a legitimidade passiva da pessoa jurídica em crimes contra a honra, não acreditam que esta seja detentora de honra alguma, inclusive objetiva (bem juridicamente tutelado no tipo penal difamação), e, portanto, assim como no delito de calúnia, a lesão à reputação do ente coletivo configuraria crime impossível. Ressaltamos, mais uma vez, não concordar com esse pensamento pelos argumentos já explicitados anteriormente.

Com relação ao crime de injúria, a doutrina já é pacífica, não admitindo possa a pessoa jurídica figurar como vítima desse crime. O bem juridicamente tutelado nesse crime é a honra subjetiva, qual seja: a dignidade e decoro do sujeito passivo. Segundo Bittencourt, “(...) ainda predomina o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica não possui honra subjetiva e, por isso, não pode ser sujeito passivo do crime de injúria.”⁷⁶

Unimo-nos a maioria quando afirma que a pessoa jurídica não é possuidora desse bem. Não tem o ente coletivo autoestima e, pela sua própria natureza, não possui a capacidade de fazer juízo de valor sobre si mesmo. Portanto, não pode ter seu decoro ou dignidade lesados e, por isso mesmo, impossível é que figure no polo passivo do crime de injúria.

3.1.2 A pessoa jurídica como sujeito passivo dos crimes contra a honra: possibilidade

Não obstante a esses posicionamentos, vem crescendo o número de pensadores que admite a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito passivo de crimes contra a honra. Também os tribunais já tem se posicionado reiteradamente a favor da proteção penal

75 Prado, Luis Regis. Op. Cit. v.2, p. 223.

76 Bittencourt, Cesar Roberto. 2010, op. Cit. p. 347.

da honra das pessoas jurídicas.

Com relação à legitimidade passiva da pessoa jurídica no crime de calúnia, afirma Damásio de Jesus:

Entendemos que, no tocante a crimes comuns, como o homicídio, furto, roubo etc., a pessoa jurídica não pode ser caluniada. Calúnia é a falsa imputação de fato definido como crime (art. 138). Se caluniar é atribuir a alguém a prática de *crime*, e se somente o homem pode ser sujeito ativo de crime comum, é evidente que só ele pode ser caluniado. Desta maneira, a imputação caluniosa dirigida a uma pessoa jurídica se resolve em calúnia contra as pessoas que a dirigem, tratando-se de crime comum. De ver-se que a Lei de Proteção Ambiental (Lei nº 9.605, de 12-2-1998), em seus arts. 3º, e 21 a 24, prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação a esses delitos. Logo, ela pode ser caluniada quanto a esses delitos.⁷⁷

Nesse diapasão, concorda-se com Damásio quando afirma que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo no crime de calúnia quando atribuída a ela a prática de ilícitos ambientais.

Conforme já exposto em tópicos anteriores a natureza jurídica dos entes coletivos é explicada, principalmente, por duas teorias: a teoria da ficção e a teoria da realidade. Segundo os adeptos da primeira teoria, a pessoa jurídica nada mais é que uma abstração e, portanto, não possui vontade própria. Para essa teoria, as decisões desses entes emanam de seus membros e estes são os responsáveis por possíveis delitos que ocorram envolvendo a pessoa jurídica de que façam parte.

Já a teoria da realidade admite a personalidade real da pessoa coletiva, inclusive admitindo que ela possui não só personalidade própria e distinta da de seus membros, mas também vontade própria. Nesse diapasão, admite tal teoria, ser perfeitamente possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica, vez que ela própria deve ser responsável por seus atos, seja civil, seja penalmente.

A Constituição Federal de 1988 adotou a teoria da realidade e estabelece, no parágrafo terceiro do art. 225⁷⁸, que os danos ao meio ambiente resultarão em sanções penais e administrativas aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, admitindo assim a responsabilidade penal das pessoas jurídicas com relação a danos causados ao meio

77 Jesus, Damásio de. 1999, op. Cit. p. 202-203.

78 Art. 225 (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)

ambiente.

Mais tarde, a Lei nº. 9.605/98 regulamentou essa responsabilidade⁷⁹ e estabeleceu as penas cabíveis às pessoas jurídicas, bem como os tipos penais que configuram crime ambiental. Diante disso, é perfeitamente possível a atribuição falsa de fato definido como crime ambiental à pessoa jurídica, razão pela qual optou-se pela existência de legitimidade passiva da pessoa jurídica no crime de calúnia.⁸⁰

No tocante ao crime de difamação, a solução é mais simples, visto que a pessoa coletiva possui sim honra objetiva e a lesão à reputação que goza no meio social certamente há de lhe acarretar muitos e profundos danos. Nesse sentido também é Damásio:

79 Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

80 Esse também é o entendimento de Damásio de Jesus, Bittencourt, Greco e outros.

Não há dificuldade quanto à difamação. Não se cuida de atribuir à pessoa jurídica a prática de um crime ou uma qualidade injuriosa. É certo que a definição legal do art. 139 do CP fala em “alguém”. Mas “alguém” cuida de toda espécie de pessoa, seja física ou jurídica. A verdade, entretanto, é que na doutrina mais recente vai se generalizando a tendência de que as pessoas jurídicas têm capacidade para sofrer ofensa à honra. De ver-se que nossas leis têm considerado a pessoa jurídica como sujeito passivo de crimes contra a honra.⁸¹

E Bittencourt:

Assim, as pessoas jurídicas tanto de direito público como de direito privado podem ser sujeito passivo de difamação. Ninguém ignora os danos e abalos de créditos que as pessoas jurídicas podem sofrer se forem vítimas de imputações levianas de fatos desabonadores do conceito e da dignidade que desfrutam no mercado, e esses valores - *conceito e dignidade* – são definidos como honra relativamente à pessoa física. Logo, a ofensa a esses valores pode caracterizar, igualmente, crime, observadas as demais peculiaridades.⁸²

Já com relação ao crime de injúria, a doutrina majoritária não tem aceitado que o ente coletivo possa ser sujeito passivo desse crime, posição com a qual se concorda. No entanto, esparsos doutrinadores já visualizam essa possibilidade. É o caso de Florian, que assim aduz:

A pessoa jurídica possui no mundo contemporâneo uma consistência própria, e tende cada vez mais a formas de atividade associada. E como subsiste independentemente das pessoas que a compõem, manifestando-se com modos especiais de atividades, pode ser sujeito passivo de difamação e injúria. A pessoa jurídica não é uma *fictio juris*, mas, sim, uma realidade palpante, um elemento integrativo da vida social (especialmente da vida econômica), revestindo-se de dignidade civil, cercando-se de reputação. Esta última lhe é incontestável e pode tornar-se um fator propício, se boa, ou um fator prejudicial, se má.⁸³

Concorda-se com o supracitado autor quando afirma que a reputação de uma empresa é deveras importante para que esta se consolide (ou não) no mercado. No entanto, não entendemos que possa ser sujeito passivo do crime de injúria, uma vez que para a configuração desse delito há a necessidade de a vítima sentir-se abalada em sua dignidade ou decoro e o ente coletivo não possui tal capacidade. Na verdade, entendemos que a pessoa coletiva sequer possui dignidade ou decoro, pois se tratam de atributos próprios do ser humano.

81 Jesus, Damásio de. 1999, op. Cit. p. 203.

82 Bittencourt, Cesar Roberto. 2010, op. Cit. p. 337.

83 Florian, Eugenio, *Injuria e diffamazione*, 1939, p. 133 *apud* Bittencourt, Cesar Roberto. 2010,op. Cit. p. 347.

3.2 A Posição dos Tribunais

Conforme se percebe, hodiernamente, apesar da ainda evidente discórdia sobre o tema, a majoritária doutrinária já admite seja a pessoa jurídica vítima em crime de calúnia e difamação. Não podemos dizer o mesmo com relação à jurisprudência, pois “(...) as cortes regionais federais e os tribunais de justiça dos Estados possuem vários precedentes em ambos os sentidos.”⁸⁴

Com relação aos Tribunais Superiores, STF e STJ têm tido posicionamentos diferentes com relação a essa possibilidade.

3.2.1 A pessoa jurídica como sujeito passivo de crimes contra a honra: precedentes desfavoráveis

STF e STJ têm posições divergentes quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima de crimes contra a honra. O Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade, enquanto que o STF aceita que o ente coletivo seja sujeito passivo do crime de difamação, conforme podemos verificar no julgamento de Agravo Regimental, cujo relator foi o Min. Maurício Corrêa: “A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes de injúria e calúnia, sujeitando-se apenas à imputação de difamação.”⁸⁵ Discorda-se da posição do referido tribunal, pois, conforme já mencionado, é perfeitamente cabível a vitimização da pessoa jurídica em crime de calúnia.

O Min. Gilson Dipp, por sua vez, em sede de julgamento do Resp. 493763, deixa bastante clara a posição do STJ a respeito do assunto: “A jurisprudência desta Corte, sem recusar à pessoa jurídica o direito à reputação, é firmada no sentido de que os crimes contra a honra só podem ser cometidos contra pessoas físicas.”⁸⁶ Nesse sentido são vários

84 Dotti, René Ariel e Knopfholz, Alexandre. 2008, op. Cit. p. 430.

85 AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. LEI DE IMPRENSA. CRIME DE INJÚRIA. SUJEITO PASSIVO: PESSOA JURÍDICA. 1. **A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes de injúria e calúnia, sujeitando-se apenas à imputação de difamação.** Precedentes. 2. Cuidando-se de situação em que caracterizado, em tese, crime de injúria, é incabível a ação penal que tenha por objeto a apuração de ofensa à honra de pessoa jurídica de direito público. Conseqüência: inviabilidade de prosseguimento da medida preparatória de interpelação judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pet: 2491 BA , Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 11/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-06-2002 PP-00127 EMENT VOL-02073-01 PP-00197) grifo nosso

86 CRIMINAL. RESP. DIFAMAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - **A jurisprudência desta Corte, sem recusar à pessoa jurídica o direito**

os julgados dessa corte:

Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal. A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, os crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não incluem a pessoa jurídica no polo passivo e, assim, especificamente, só protegem a honra das pessoas físicas.⁸⁷

Pessoa jurídica. Sujeito passivo. Impossibilidade. - É desprovida de justa causa a ação penal proposta contra testemunha que, sob o compromisso legal de dizer a verdade, limita-se a narrar, objetivamente, os fatos tidos como ofensivos a honra dos quais tomou conhecimento, no intuito de responder às perguntas que lhe foram propostas. - Em sede de direito penal, a pessoa jurídica, porquanto desprovida do elemento animus, não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra.⁸⁸

A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de difamação. A conclusão não é pacífica. Doutrina e jurisprudência divergem. A difamação, como a calúnia e a injúria, são crimes contra a - Honra - integrantes do Título - Crimes Contra a Pessoa. Consiste, ademais, em - imputar fato ofensivo à reputação de - alguém. Alguém, em todo o Direito, notadamente no contexto legislativo, indica o - ser humano. Jamais a legislação se refere à pessoa jurídica - como alguém. Interpretação lógica reafirma essa conclusão. Honra, no capítulo V dos Crimes Contra a Pessoa, significa o - patrimônio moral do homem. Daí, a impossibilidade de ser ofendida em sua dignidade, decoro, ou reputação na sociedade.⁸⁹

à reputação, é firmada no sentido de que os crimes contra a honra só podem ser cometidos contra pessoas físicas. II - Eventuais ofensas à honra das pessoas jurídicas devem ser resolvidas na esfera cível. III - Recurso desprovido. (STJ - REsp: 493763 SP 2002/0166837-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 26/08/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.09.2003 p. 318) grifo nosso.

- 87 PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal. A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, os crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não incluem a pessoa jurídica no polo passivo e, assim, especificamente, só protegem a honra das pessoas físicas (Precedentes). Recurso provido. (STJ - REsp: 603807 RN 2003/0198197-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/10/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.2004 p. 278RT vol. 832 p. 495)
- 88 Processual Penal. Habeas-corpus. Trancamento de ação penal. Crimes contra a honra. Fatos narrados por testemunha. Ausência de justa causa. Pessoa jurídica. Sujeito passivo. Impossibilidade. - É desprovida de justa causa a ação penal proposta contra testemunha que, sob o compromisso legal de dizer a verdade, limita-se a narrar, objetivamente, os fatos tidos como ofensivos a honra dos quais tomou conhecimento, no intuito de responder às perguntas que lhe foram propostas. - Em sede de direito penal, a pessoa jurídica, porquanto desprovida do elemento animus, não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra. - Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido. (STJ - HC: 10602 GO 1999/0080255-1, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 17/08/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.09.2000 p. 198RT vol. 785 p. 553)
- 89 RHC - PENAL - ADVOGADO - IMUNIDADE - PESSOA JURÍDICA - DIFAMAÇÃO - O advogado é indispensável à atividade do Judiciário. Assim reconhecido na Constituição da República. Todavia, está consagrado o entendimento de ser restrita "na discussão da causa". Aqui, evidente, refere-se ao lugar próprio - no processo. Fora daí, perde a imunidade. Causa debate-se no fórum, não é na rua, nem pela imprensa. **A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de difamação. A conclusão não é**

Em sede de Tribunais de Justiça, os entendimentos são os mais diversos. O Des. Alexandre Guedes, da 4º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no julgamento da apelação nº 0004227-49.2007.8.17.1130 decidiu pela “impossibilidade da pessoa jurídica figurar como sujeito passivo de crimes contra a honra.”⁹⁰

Interessante verificar que o principal argumento dos julgadores quanto à impossibilidade de a pessoa jurídica ser vítima em crimes contra a honra é justamente o fato de os crimes contra a honra estarem tipificados no título “*Dos crimes contra a pessoa*”, argumento esse que, conforme já verificado em tópicos anteriores, não merece prosperar.

3.2.2 A pessoa jurídica como sujeito passivo de crimes contra a honra: precedentes favoráveis

O Supremo Tribunal Federal entende ser perfeitamente possível o ente coletivo figurar no polo passivo de crimes contra a honra, sobretudo no de difamação, conforme preleciona o Min. Carlos Velloso: “A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, não, porém, de injúria ou calúnia.”⁹¹

pacífica. Doutrina e jurisprudência divergem. A difamação, como a calúnia e a injúria, são crimes contra a - Honra - integrantes do Título - Crimes Contra a Pessoa. Consiste, ademais, em - imputar fato ofensivo á reputação de - alguém. Alguém, em todo o Direito, notadamente no contexto legislativo, indica o - ser humano. Jamais a legislação se refere à pessoa jurídica - como alguém. Interpretação lógica reafirma essa conclusão. Honra, no capítulo V dos Crimes Contra a Pessoa, significa o - patrimônio moral do homem. Daí, a impossibilidade de ser ofendida em sua dignidade, decoro, ou reputação na sociedade. A pessoa jurídica tem reputação, sim, todavia, de outra espécie, ou seja, significado de sua atividade social, que se pode sintetizar no valor de seu relacionamento, dado ser titular de personalidade jurídica. Honra e reputação da empresa não se confundem. A primeira possui o - homem. A Segunda - atividade comercial, ou industrial. O anteprojeto de reforma da Parte Especial do Código Penal, a fim de resguardar também a - reputação da pessoa jurídica - propõe o crime de difamação da pessoa jurídica, "verbis": Art. 140, § 1º Divulgar fato, que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou crédito de pessoa jurídica: Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa. (STJ - RHC: 7512 MG 1998/0025795-0, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 30/06/1998, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.08.1998 p. 120LEXSTJ vol. 113 p. 269RCJ vol. 84 p. 141RDR vol. 14 p. 370) grifo nosso

90 Ementa: penal e processo penal. Calúnia e difamação (art. 20 e 21 da lei de imprensa). Lei de imprensa não recepcionada pela Constituição Federal. Impossibilidade de aplicação do Código Penal ao caso concreto. Absolvção sumária. Pertinência ante a **impossibilidade da pessoa jurídica figurar como sujeito passivo de crimes contra a honra**. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 42274920078171130 PE 0004227-49.2007.8.17.1130, Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Data de Julgamento: 02/08/2011, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/08/2011, DOEPE p. 143) grifo nosso

91 CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. PARLAMENTAR. CRIME ELEITORAL: DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL. Cod. Eleitoral, art. 325, c.c. o art. 327, III. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA: CRIME CONTRA A HONRA.

Com relação ao Superior Tribunal de Justiça, muito embora haja vários julgados em contrário, o STJ já tem admitido possa ser a pessoa coletiva sujeito passivo do crime de difamação e até mesmo, em julgados mais raros, do crime de calúnia.⁹²

Pessoa Jurídica. Vítima de crime contra a honra. A pessoa jurídica, no Direito Brasileiro, só pode dizer-se vítima de difamação, não de calúnia ou injúria. Segundo fundamento autônomo. Pretensão reexame de prova inadmissível na via do recurso especial (súmula 07/STJ). Recurso especial conhecido, pelo dissídio, mas improvido.⁹³

Muito embora ainda seja um tema bastante controvertido, cada vez mais tribunais têm decidido pela possibilidade de a pessoa jurídica figurar como sujeito passivo de crimes contra a honra. Nesse sentido: “A pessoa jurídica pode figurar no polo passivo em crime contra a honra”⁹⁴ E outros:

O tipo penal de difamação se verifica quando o sujeito ativo imputa ao ofendido fato determinado, cujas minúcias são irrelevantes para apreciação dos fatos em sede de cognição sumária. Imputação de qualidades negativas à ofendida, com dúvidas acerca de possível comprometimento à imagem da querelante no mercado imobiliário. Aparente ofensa à honra objetiva da querelante verificada.

INOCORRENCIA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO EM RELAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. I. - Delito que teria sido praticado quando o denunciado estava no exercício do mandato de Deputado Federal: competência originaria do Supremo Tribunal Federal. Súmula 394. Não estando o ex-parlamentar no exercício do mandato, não há falar em licença previa da Câmara. II. - **A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, não, porem, de injuria ou calunia.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Declarações, no caso, que configurariam o crime de calunia contra um vereador eleito na legenda do Partido dos Trabalhadores. Impossibilidade de ao declarante ser imputada a prática do crime de difamação contra o Partido Político, dado que as declarações tiveram por alvo o vereador e não o partido. Ademais, configurando as declarações o crime de calunia, não poderiam ser estendidas a pessoa jurídica, vale dizer, ao Partido Político, dado que a pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de calunia. As declarações do denunciado, referentemente ao Partido Político, traduzem, simplesmente, critica e não difamação. IV. - Denuncia rejeitada. (STF - Inq: 800 RJ , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 10/10/1994, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 19-12-1994 PP-35181 EMENT VOL-01772-02 PP-00298) grifo nosso

92 No julgamento do Recurso Especial 564.960/SC, o STJ manifestou sobre a possibilidade da responsabilização penal do ente coletivo por danos ambientais e, assim sendo, poder figurar como sujeito passivo do delito de calúnia (REsp 564960/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02/06/2005, DJ 13/06/2005, p. 331).

93 (STJ - REsp: 53761 SP 1994/0027541-2, Relator: Ministro ASSIS TOLEDO, Data de Julgamento: 21/11/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.12.1994 p. 34374)

94 CRIMINAL. QUEIXA CRIME. DIFAMAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INTENÇÃO DE DIFAMAR A QUERELADA. DEFESA DO SEU PATRIMÔNIO. REJEIÇÃO. "ANIMUS DIFFAMANDI" CONFIGURADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE DIFAMAR PESSOA JURÍDICA. AFASTAMENTO. **A PESSOA JURÍDICA PODE FIGURAR NO POLO PASSIVO EM CRIME CONTRA A HONRA.** DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. (TJ-PR - ACR: 2465050 PR Apelação Crime - 0246505-0, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 11/11/2004, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2004 DJ: 6764) grifo nosso

Tipicidade aparente configurada. (...) Os crimes contra a honra inserem-se no Título I da Parte Especial do Código Penal, os quais tratam dos delitos contra a pessoa. Na difamação, por decorrer ofensa à honra objetiva, pode a pessoa jurídica ser vítima deste crime, visto que o legislador não distingue qual a modalidade de pessoa capaz de figurar na relação processual como sujeito passivo do delito, se natural ou jurídica. (5) Assim como a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ), pode ela ter sua honra objetiva afetada, cuja tutela penal observará suas particularidades.⁹⁵

Habeas corpus - Ação penal privada - Crime contra a honra - Pessoa jurídica como sujeito passivo - Possibilidade. Ordem denegada. A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação.⁹⁶

A pessoa jurídica, porque revestida de credibilidade e reputação, atributos próprios da honra objetiva, pode ser sujeito passivo do crime de difamação, cuja qualificação, todavia, exige a imputação de fato certo e determinado, afigurando-se insuficiente para sua caracterização a simples imposição de conceito

95 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - QUEIXA-CRIME - CRIME DE IMPRENSA - DIFAMAÇÃO (ART. 21, DA LEI DE IMPRENSA)- DESCRIÇÃO FÁTICA APARENTEMENTE TÍPICA - NÃO-INCIDÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PUNIBILIDADE OBJETIVA SATISFEITA - POSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR COMO OFENDIDA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REPELIDA - EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A SUSTENTAR OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA - CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL PREENCHIDAS - PREJUDICIAL DE IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - FATOS QUE OCORRERAM FORA DO EXERCÍCIO OU RELACIONADOS À FUNÇÃO PARLAMENTAR - IMPROCEDÊNCIA - QUEIXA RECEBIDA. (1) Conforme a teoria dualista do processo, as condições da ação penal são diversas das previstas no processo civil. Para tanto, a fim de se verificar a viabilidade da persecução penal em juízo, é necessária a análise da tipicidade aparente, da punibilidade objetiva, da legitimidade de parte e justa causa para a acusação. Preenchidos tais requisitos, satisfeitas estão as condições da ação penal. (2) **O tipo penal de difamação se verifica quando o sujeito ativo impõe ao ofendido fato determinado, cujas minúcias são irrelevantes para apreciação dos fatos em sede de cognição sumária. Imputação de qualidades negativas à ofendida, com dúvidas acerca de possível comprometimento à imagem da querelante no mercado imobiliário. Aparente ofensa à honra objetiva da querelante verificada.** Tipicidade aparente configurada. (3) As causas de extinção de punibilidade encontram-se arroladas exemplificativamente no artigo 107 do Código Penal, cuja verificação é obrigatória, com o escopo de evitar constrangimento ilegal ao acusado de determinada prática delitiva. Não-incidência, no presente caso, de qualquer causa extintiva da punibilidade. (4) **Os crimes contra a honra inserem-se no Título I da Parte Especial do Código Penal, os quais tratam dos delitos contra a pessoa. Na difamação, por decorrer ofensa à honra objetiva, pode a pessoa jurídica ser vítima deste crime, visto que o legislador não distingue qual a modalidade de pessoa capaz de figurar na relação processual como sujeito passivo do delito, se natural ou jurídica.** (5) Assim como a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ), pode ela ter sua honra objetiva afetada, cuja tutela penal observará suas particularidades. (6) A justa causa é a existência de um lastro probatório mínimo que alicerça a acusação. Ou seja, é a existência de indícios suficientes a fundamentar a persecução penal em juízo, sobre os quais recairão o contraditório e a ampla defesa na instrução processual. (7) No delito de imprensa perpetrado por rádio ou televisão, constitui justo alicerce para a acusação a cópia da fita com o conteúdo do programa televisivo e a notificação prevista no artigo 57, caput, da Lei 5250/67. No presente caso, o querelante procedeu nesses moldes e satisfez a exigência legítima para fundamentar sua acusação. (8) A imunidade material é uma forma de exclusão da tipicidade da conduta e funciona como uma proteção inerente à função legislativa, para que esta seja exercida com independência. No entanto, a imunidade não pode se prestar a proteger a pessoa física do parlamentar, sob pena de criar privilégio indevido e comprometer a proteção atribuída ao mandato. Queixa recebida. (TJ-PR - QCR: 3596901 PR 0359690-1, Relator: Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 01/06/2007, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 7401) grifo nosso

96 (TJ-SC - HC: 191035 SC 2000.019103-5, Relator: Souza Varella, Data de Julgamento: 04/12/2001, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus n. 00.019103-5, da Capital.)

depreciativo genérico à vitimada pela aleivosia.⁹⁷

Até mesmo já tem-se admitido que seja a pessoa jurídica vítima de injúria, muito embora, conforme posicionamento do Des. Napoleão Amarante, da 1^a câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Pessoa jurídica de direito privado na condição de querelante e sujeito passivo do crime de injúria. hipótese que, além de ser decorrência da própria exegese legal, vem merecendo a consagração da doutrina e da jurisprudência.⁹⁸

Momento o posicionamento do referido desembargador, precisa-se discordar,

97 PENAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL DESTINADO AO FOMENTO MERCANTIL. QUALIFICAÇÃO COMO AGIOTA OFICIALIZADA. IMPRECISÃO DA IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CERTO E DETERMINADO. QUALIFICAÇÃO COMO INJÚRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. TIPICIDADE AFASTADA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. A PESSOA JURÍDICA, PORQUE REVESTIDA DE CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO, ATRIBUTOS PRÓPRIOS DA HONRA OBJETIVA, PODE SER SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO, CUJA QUALIFICAÇÃO, TODAVIA, EXIGE A IMPUTAÇÃO DE FATO CERTO E DETERMINADO, AFIGURANDO-SE INSUFICIENTE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO A SIMPLES IMPOSIÇÃO DE CONCEITO DEPRECIATIVO GENÉRICO À VITIMADA PELA ALEIVOSIA. 2. A QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CUJO OBJETO SOCIAL ESTÁ DESTINADO AO FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) COMO AGIOTA OFICIALIZADA, A DESPEITO DE LHE IMPUTAR UM EPÍTETO TENDO COMO MOTE SUAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS, NÃO LHE IMPUTANDO NENHUMA CONDUTA POSITIVA E PRECISA, INVIAILIZA SUA CARACTERIZAÇÃO COMO DIFAMAÇÃO, PODENDO, EM TESE, SER QUALIFICADA COMO INJÚRIA. 3. SOMENTE A PESSOA NATURAL PODE SER SUJEITO PASSIVO DA INJÚRIA, POIS SE CLASSIFICA COMO UMA MANIFESTAÇÃO DE DESRESPEITO E MENOSPREZO APTA A OFENDER A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA, OU SEJA, O SENTIMENTO QUE CADA UM TEM A RESPEITO DOS SEUS ATRIBUTOS PESSOAIS, E A PESSOA JURÍDICA, COMO É EVIDENTE, NÃO É REVESTIDA DE SENTIMENTOS DE FORMA A SE SENTIR AFETADA EM SEUS PREDICADOS PESSOAIS, OU SEJA, EM SUA DIGNIDADE, DECORO, AMOR-PRÓPRIO ETC. 4. INVIAILIZADA A QUALIFICAÇÃO DO FATO IMPUTADO COMO ILÍCITO DE NATUREZA PENAL E AFERIDA A ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA, A PRETENSÃO PUNITIVA ALINHAVADA RESTA CARENTE DE LASTRO LEGAL PASSÍVEL DE DETERMINAR SEU PROCESSAMENTO, DEVENDO SER REJEITADA LIMINARMENTE COMO FORMA DE SE PREVENIR, INCLUSIVE, QUE SE TRANSMUDE EM FATO GERADOR DE CONSTRANGIMENTOS DESPROVIDOS DE LEGITIMIDADE AFETANDO AO QUERELADO. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - ACR: 20040110157102 DF , Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 11/04/2005 Pág. : 19) grifo nosso

98 AÇÃO PENAL PRIVADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NA CONDIÇÃO DE QUERELANTE E SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE INJÚRIA. HIPÓTESE QUE, ALÉM DE SER DECORRÊNCIA DA PRÓPRIA EXEGESE LEGAL, VEM MERECENDO A CONSAGRAÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DA FASE ESPECÍFICA DE RECONCILAÇÃO NO PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA A APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA, DISCIPLINADO NA LEI N. 5.520/67. A RECONCILAÇÃO NÃO DEVE SER CONFUNDIDA, DE MODO ALGUM, COM A PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 43, § 1º, DESSE ÚLTIMO DIPLOMA. A QUALIFICAÇÃO DE CALOTEIRO, DESONESTO, MAU ADMINISTRADOR, SEM A DETERMINAÇÃO DE FATO CERTO, CONSTITUI O CRIME DE INJÚRIA. (TJ-SC, Relator: Napoleão Amarante, Data de Julgamento: 23/05/1995, Primeira Câmara Criminal) grifo nosso.

visto entendermos que a pessoa jurídica não possui honra subjetiva e, portanto, não pode ser vítima do crime de injúria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, pois, a grande discordância presente tanto na doutrina como na jurisprudência a respeito de a pessoa jurídica poder figurar no polo passivo de crimes contra a honra. Apesar do desenvolvimento do pensamento a respeito do assunto, muito ainda há que discutir.

No entanto, diante dos argumentos aqui apresentados, acredita-se que, por ora, a melhor solução para o problema seja a aceitação da possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima de crimes contra a honra, sobretudo do crime calúnia e difamação.

Nos dias atuais, com o advento da internet e, sobretudo, das redes sociais, tornou-se muito mais fácil denegrir a imagem das pessoas jurídicas que, por conta de acusações por vezes levianas e proferidas em momentos de profundo descontentamento e emoção, podem até vir a fechar suas portas diante das reclamações infundadas e altamente divulgadas em redes sociais, principalmente em sites como “Reclame Aqui”.

Inegável, pois, que a pessoa jurídica possui sim uma reputação a zelar no meio social e nada mais justo que essa reputação também seja protegida pelo Direito Penal assim como já é a reputação das pessoas físicas desde tempos remotos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Manual de direito penal:** parte especial. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

CANDIDO, Austréia Magalhães. **Da pessoa jurídica no direito romano.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 105, p. 1009-1061, 2010.

CLAPIS, Maria Flávia de Moraes Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica.** 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

DE SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. **Considerações sobre os crimes contra a honra da pessoa humana.** Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/I3071-13072-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 de novembro de 2013.

DE VILHENA, Marcelo Cruz. **PESSOA JURÍDICA.** Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D11-14.pdf>>, acesso em: 10 de abril de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Volume 1: Teoria Geral do direito Civil. São Paulo, Editora Saraiva, 2008.

DOTTI, René Ariel. **A Pessoa Jurídica como Sujeito Passivo do Crime de Difamação.** Revista dos Tribunais, São Paulo (São Paulo), 871, p. 425-441, maio 2008.

FLORIAN, Eugenio, *Injuria e diffamazione*, 1939, p. 133 *apud* Bittencourt, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal- Parte Especial. Ed. Saraiva, São Paulo, 2010.

FRAGOSO, Hélio Cláudio. **Lições de Direito Penal:** parte especial. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 2.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008. p. 168.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 10 ed. São Paulo, Saraiva, 2012. p. 182

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. 2.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal:** parte especial. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p.18

LEITE,Gisele. **Crimes contra a Honra**. Disponível em:
<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10979-10979-1-PB.htm>>, acesso em 02/05/2014.

LENZ, Luis Alberto Thompson Flores. **Dano moral contra a pessoa jurídica**. Justitia, 1997. Disponível em:
<http://www.vergueiroerodrigues.com.br/v09/templates/vergueiro/pdf/dano_moral_contrapessoa.pdf>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Revisitando a Teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 46.

LOVATO, Luiz Gustavo. **Da personalidade jurídica e sua desconsideração**. Jus Navigandi, Teresina, 2007, v. 10.

MAZZILLI, Eduardo Rodrigues Alves. **Crimes contra a honra no Código Penal brasileiro**. Revista Jurídica: Órgao Nacional de Doutrina, Leg. e Crítica Judiciária, Porto Alegre, v. 59, n. 403, p. 93-124, 2011. Disponível em:
<http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo0130426103904.pdf>, acesso em 07 de novembro de 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009. v.2.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, volume 1, parte geral. 42^a Ed. São Paulo, Saraiva, 2009. p. 134.

NASCIMENTO, Geraldo Barbosa do. **A pessoa jurídica como sujeito passivo nos crimes contra a honra**. Disponível em:
<http://www.fenord.com.br/revistafenord/revista_topicos/A%20pessoajuridicapag40.pdf> Acesso em: 23 jan. 2014.

NEPOMUCENO, Raul . **Crimes contra a honra**. Fortaleza: Premius, 2004.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; Sormani, Gabriel pires de Campos. “**A desonra na internet e sua potencialidade lesiva**” in Questões relevantes do Direito Penal e processual penal. Porto Alegre, Ed. Magister, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, volume 1: introdução ao Direito Civil, teoria geral de Direito Civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2000. v. 2.

RODRIGUES, Silvio. **Curso de direito civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil. Campinas, Editora Bookseller, 2005. v.1

SANTOS, Gilson Renato dos; BARRETO, Wanderlei de Paula. **A proteção do nome da pessoa jurídica no direito da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 6, n. 1, p. 283-300, 2007.

SANTOS, João Ricardo Ferreira. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: sua possível adequação aos tipos relacionados no capítulo v da lei nº 9.605/98**. 2007. 125f. Dissertação (Mestrado na área de concentração políticas públicas e processo)-Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Fluminense, Rio de Janeiro, 2007.

SHAKESPEARE, William. **A comédia dos erros**. Centaur, 2013.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. Volume 2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP. Ed. Atlas, São Paulo, 2004.

TINÓCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brasil anotado**. Coleção história do direito brasileiro. Senado Federal, Conselho Editorial, Brasília, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33. ed., rev., atual., São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.

Trattato di diritto penale italiano. 5. ed. Turim: Torinese, 1951. v.8. N° 3.002, v.5, p. 355 *apud* MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009. v.2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. Volume 1. São Paulo. Editora Atlas, 2004.